



ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01/25 AL, DE 17 DE MARÇO DE 2025

Dispõe sobre alterações da Lei Complementar nº 24, de 20 de novembro de 2017, que “Institui o Código de Posturas do Município de Formosa e dá outras providências”.

Autoria: Vera. Amanda do Amigo Cão.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA aprova:

Art. 1º O Capítulo IX da Lei Complementar nº 24, de 20 de novembro de 2017, passa a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 101.....

.....
§1º

a)

b)

§2º

a)

b)

c) o nome, raça, idade, sexo, pelo, cor, porte e demais características distintivas do animal devem ser registrados. A classificação do porte observará os seguintes critérios:

1. pequeno porte: 25 cm a 35 cm; 2,5 kg a 12 kg;

2. médio porte: 36 cm a 49 cm; 13 kg a 25 kg;

3. grande porte: 50 cm a 69 cm; 26 kg a 45 kg;

4. gigante porte: acima de 70 cm; acima de 45 kg.”

“Art. 102.....

.....
§1º Cães de grande e médio porte com potencial de forte mordedura, só poderão circular em vias públicas com coleira, guia curta, fochinheira e placa de identificação, sempre acompanhados por seus responsáveis. Os cães de todas as raças e tamanhos só poderão circular com o uso de coleira e guia de curta condução, sempre acompanhados por seus responsáveis.

§2º Ficam liberados do uso do equipamento de que trata o §1º:

I – os cães das forças de segurança, quando em serviço, e acompanhados de seu adestrador;

II – o cão guia, o cão de assistência treinado e capacitado para ajudar pessoas com deficiência à realizarem tarefas cotidianas;



ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01/25 AL, DE 17 DE MARÇO DE 2025

III – todos os cães, independente de porte, que participarem de eventos cinófilos, desde que acompanhados de seu condutor ou proprietário, dentro do local do evento.”

“Art. 104.

§1º Os proprietários dos animais de que trata este artigo ficam obrigados a instalar caixa para correio, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da notificação pelo município.

§2º Os condutores e/ou proprietários são responsáveis por quaisquer danos causados pelos animais mencionados neste capítulo. Os animais devem ser mantidos em locais seguros, que impeçam sua fuga e evitem possíveis agressões a pessoas ou outros animais.

§3º O Poder Público promoverá campanhas educativas sobre a guarda responsável de animais e o respeito a todas as formas de vida.”

Art. 2º O Título IV, Capítulo III, da Lei Complementar nº 24, de 20 de novembro de 2017, passa a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 191.

I -

II -

III -

IV -

a)

b)

c)

d)

e)

f)

V -

a)

b)

c)

d)

e)



ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01/25 AL, DE 17 DE MARÇO DE 2025

VI –

a)

b)

VIII – de 5 (cinco) UPC, nos casos de infração referente a registro, licenciamento, vacinação, proibição de permanência, exposição, guarda e manutenção de animais;

IX -

X -

XI - de 5 (cinco) UPC, nos casos de falta de placa de identificação, coleira e guia de curta condução de cães de todas raças e tamanhos e na falta do uso de fochinheira, coleira e guia de curta condução para cães com potencial de forte mordedura.

Art. 3º As multas irão para o Fundo Municipal de Meio Ambiente e Centro de Controle de Zoonoses (CCZ).

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Lei Promulgada nº 7, de 25 de outubro de 2010.

Γ

Vereadora



**ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01/25 AL, DE 17 DE MARÇO DE 2025

JUSTIFICATIVA

Este projeto de lei determina o uso obrigatório de focinheira para animais de médio e grande porte com forte potencial de mordedura e coleira ou guia de curta condução para a circulação de cães de pequeno, médio, grande e gigante porte, em locais públicos de e com grande circulação, surgiu em razão da preocupação da população nos casos de ataques de cães a pessoas, a outros animais e especialmente crianças.

Em que pese a relutância no que tange ao uso de coleira e guia de curta condução, constata-se que os referidos equipamentos, se adequado e utilizado da forma correta, não causa nenhum malefício ao animal, sendo, em verdade, um instrumento efetivamente apto a prevenir ataques.

O dono é responsável por conduzir o seu cachorro durante os passeios diários, nessa hora o bom senso de cada um deve entrar em ação, garantindo as demais pessoas e seu próprio animal estar em segurança, portanto o uso da coleira ou da guia, garantirá a integridade do animal e evitará imensuráveis aborrecimentos, inclusive judiciais e monetários ao seu proprietário.

Nesse sentido, o presente projeto de lei tem por objetivo regulamentar a situação e trazer a segurança para os cidadãos, bem como para os próprios cães, uma vez que garante o resguardo da incolumidade física de pessoas e animais.

Ressalta-se que a obrigatoriedade do uso de focinheira, coleira e guia de curta condução, para a circulação de cães já é uma realidade em diversas cidades do Estado de Goiás, como por exemplo, Goiânia, Rio Verde e Valparaíso de Goiás.